SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1978381 - PR (2021/0409456-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY
ADVOGADOS	:	GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
		FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. ARTS. 3º DO CPP E 494, II DO CPC. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO ACOLHIDO.

1. Proferida a sentença e, no caso dos tribunais, o acórdão ou a decisão monocrática não recorrida, encerra-se a atuação do órgão julgador, efeito denominado juridicamente de esgotamento de instância.

2. Tal fechamento não ocorre, contudo, em circunstâncias especiais, dentre as quais destaca-se a correção "de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo" (art. 494, II do CPC c/c 3º do CPP), providência que pode ser tomada visando evitar a necessidade do surgimento de novos processos ou demandas processuais que podem ser resolvidos de maneira econômica e simples pelo julgador.

3. A análise oficiosa do comando julgado levará, também, à inevitável constatação da existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício, em razão da discrepância entre a fundamentação traçada e a pena aplicada.

4. Pedido acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, deferir o pedido para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43302025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 12:37:50
Código de Controle do Documento: f76d6b70-9591-40e4-bf59-d119e99f12ab

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43302025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 12:37:50
Código de Controle do Documento: f76d6b70-9591-40e4-bf59-d119e99f12ab

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1978381 - PR (2021/0409456-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY
ADVOGADOS	:	GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
		KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES - DF037068
		JACQUELINE DIAS GONÇALVES - DF046174
		HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF062953
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. ARTS. 3º DO CPP E 494, II DO CPC. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO ACOLHIDO.

1. Proferida a sentença e, no caso dos tribunais, o acórdão ou a decisão monocrática não recorrida, encerra-se a atuação do órgão julgador, efeito denominado juridicamente de esgotamento de instância.

2. Tal fechamento não ocorre, contudo, em circunstâncias especiais, dentre as quais destaca-se a correção "de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo" (art. 494, II do CPC c/c 3º do CPP), providência que pode ser tomada visando evitar a necessidade do surgimento de novos processos ou demandas processuais que podem ser resolvidos de maneira econômica e simples pelo julgador.

3. A análise oficiosa do comando julgado levará, também, à inevitável constatação da existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício, em razão da discrepância entre a fundamentação traçada e a pena aplicada.

4. Pedido acolhido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 1787-1798 (e-STJ):

Documento eletrônico VDA43066313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 14:51:10
Código de Controle do Documento: 0d71ac73-b62a-4f7e-9e4c-368f5d103bdb

01. Trata-se de Recurso Especial interposto por SLEIMAN NASSIN EL KOBROSSY, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal n.º 5043130-64.2014.4.04.7000/PR.

Consta dos autos que, por unanimidade, o Tribunal de origem, deu parcial provimento ao recurso da Defesa, tão somente para reduzir a pena-base, mantida a condenação pela prática do delito de lavagem de capitais, as penas foram redimensionadas para 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa, na razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente à época do último fatos. Eis a ementa do julgado (fls. 1.606/1.607):

"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVADA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

2. Materialidade, autoria e dolo comprovados, mantendo-se a condenação do apelante. Hipótese em que restou demonstrado que os valores obtidos com o tráfico de drogas foram internalizados no Brasil através de operações dólar-cabo, com entrega de moeda estrangeira em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil, sendo que parte foi entregue, aqui, em espécie e o restante fracionado em diversas operações bancárias em contas de terceiros, de forma a impedir o conhecimento pelas autoridades policiais de sua origem, movimentação e localização.

3. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

4. Personalidade, circunstâncias e consequências do delito negativas, reduzido, apenas, o quantum de aumento da pena-base.

5. Justificada a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Apelação criminal parcialmente provida."

Opostos Embargos de Declaração, pela combativa Defesa (fls. 1.614/1.620), estes foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 1.651/1.659).

Após, interpôs o presente Recurso Especial (fls. 1.666/1.679), em cujas razões sustenta, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, violado os artigos 33, §2º, alínea b, 59 e 68, ambos do Código Penal e o desrespeito a Súmula 444 desta Corte Superior, ao argumento de

Documento eletrônico VDA43066313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 14:51:10
Código de Controle do Documento: 0d71ac73-b62a-4f7e-9e4c-368f5d103bdb

que inidônea a fundamentação para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, às circunstâncias e às consequências do delito, bem como desproporcional o quantum de exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado, não tendo condenação anterior o ora recorrente. Requer, pois, a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime inicial diverso do fechado.

Com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, busca o insurgente demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação dos referidos artigos de Lei Federal. Nesse enfoque, indica como paradigma os seguintes Julgados desta e. Corte Superior: AREsp 1.406.672/GO, HC 54.870/DF, HC 128.800/MS e HC 142.241/RJ, bem como os acórdãos proferidos pelas 7ª e 8ª Turmas do TRF4.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.702/1.716), foi o recurso admitido na origem (fl. 1.733).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento da insurgência (fls. 1.759/1.785), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LAVAGEM DEDINHEIRO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS E QUANTUM UTILIZADOS PARA AUMENTAR A PENA BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS E QUE NÃO SE CONSTITUEM EM ELEMENTOS INTEGRANTES DO TIPO. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE COM O DESVALOR DA CONDUTA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. INDIVIDUALIDADE DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZO. ALEGADA OFENSA AO ART. 33, §2º,'B', DO CP E SÚMULA 444 DO STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DOACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ.

-PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELODESPROVIMENTO DORECURSO."

É o relatório.

O Recurso Especial foi conhecido parcialmente e parcialmente provido para recalcular a pena do recorrente.

Após o trânsito em julgado, a defesa apresenta petição, na qual sustenta, em suma, que "o eminente Relator do Recurso Especial ao excluir a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, entendeu por bem em estabelecer a pena-base 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo legal, tendo em vista a manutenção da valoração negativa relativa às consequências e

Documento eletrônico VDA43066313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 14:51:10
Código de Controle do Documento: 0d71ac73-b62a-4f7e-9e4c-368f5d103bdb

circunstâncias do delito. No entanto, equivocou-se ao fazer o cálculo de aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo da pena do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98" e que "o referido crime possui a pena mínima de 3 (três) anos. Logo, o aumento de 1/6 sobre o patamar mínimo da pena resultaria na majoração de 6 (seis) meses, resultando na pena total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e não em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, conforme constou na r. decisão monocrática." (e-STJ Fl.6)

O Ministério Público Federal promoveu o indeferimento da petição incidental.

VOTO

Cuida-se de petição que objetiva a correção de erro material havido em "decisum" proferido pelo Ministro que me antecedeu na relatoria do presente feito.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

Tal artigo possibilita, em caso de lacuna e observando-se as peculiaridades de cada sistema processual, a adoção das disposições do Código de Processo Civil para auxiliar a resolução de problemas jurídicos processuais de ordem penal.

Nesta linha, o art. 494 do Código de Processo Civil estabelece que

> *Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
>
> *I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;*
>
> *II - por meio de embargos de declaração.*

Ou seja, proferida a sentença e, no caso dos tribunais, o acórdão ou a decisão monocrática não recorrida, encerra-se a atuação do órgão julgador, efeito denominado juridicamente de esgotamento de instância.

Tal fechamento não ocorre, contudo, em circunstâncias especiais, dentre as quais destaca-se a correção "de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo", providência que pode ser tomada visando evitar a necessidade do surgimento de novos processos ou demandas processuais que podem ser resolvidos de maneira econômica e simples pelo julgador.

A análise do presente caso indica que a hipótese trazida pela defesa encaixa-se nestas diretrizes, na medida em que, efetivamente, deferido pelo relator o recálculo da "pena pena-base do delito em 1/6 (um sexto) acima no patamar mínimo legal, pela manutenção dos vetores negativos das consequências e das circunstâncias do delito" (e-STJ Fl.1798), a incidência da fração eleita sobre o

Documento eletrônico VDA43066313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 14:51:10
Código de Controle do Documento: 0d71ac73-b62a-4f7e-9e4c-368f5d103bdb

patamar básico da pena prevista no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 resulta em 3 (Três) anos e 6 (Seis) meses de reclusão, somados de 12 dias-multa e não em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Há, portanto, evidente erro de cálculo, hipótese que autoriza a alteração da decisão irrecorrível a qualquer momento, nos exatos termos do art. 494, II do CPC c/c 3º do CPP.

Ademais, mesmo que assim não fosse, certo é que, nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

A análise oficiosa do comando julgado levaria à inevitável constatação da existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício, em razão da discrepância entre a fundamentação traçada e a pena aplicada.

Destarte, **acolho** o pedido formulado pela defesa para **conceder a ordem de "habeas corpus"** de ofício em favor do recorrente para, corrigindo o erro material havido no cálculo da pena, retificar o "quantum" da reprimenda a ser cumprida, estabelecendo-o em 3 (Três) anos e 6 (Seis) meses de reclusão, somados de 12 dias-multa, a razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente à época do último fato. O regime inicial, em razão da alteração do período temporal, há de ser o semiaberto, na forma dos artigos 33, §2º, alínea c, §3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 23/08/2024 14:51:10
Código de Controle do Documento: 0d71ac73-b62a-4f7e-9e4c-368f5d103bdb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0409456-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no REsp 1.978.381 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50256870320144047000 50431306420144047000

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY
ADVOGADOS	:	GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
		FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

PETIÇÃO

REQUERENTE	:	SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY
ADVOGADOS	:	GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
		KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES - DF037068
		JACQUELINE DIAS GONÇALVES - DF046174
		HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF062953
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42634972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 13:13:39
Código de Controle do Documento: 1829E388-5F64-4DB3-968D-FE746394CF1A